



Socorro, 04 de Março de 2024.

Ao
Exmo. Sr.
Josué Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 001/2024/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

Objeto: Prestação de serviços de realização de evento, mediante possibilidade de exploração de próprio municipal, denominado "SOCORRO RODEO FESTIVAL 2024", a realizar-se entre os dias 23 e 26 de maio 2024, no "Parque da Cidade" contemplando o fornecimento de montagem e desmontagem da infraestrutura (palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas, gradil, pórtico); sistema de som, iluminação e painéis de Led; estacionamento; rodeio, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e outros, em conformidade com as especificações constantes no anexo I – Termo de Referência.

Assunto: Impugnação Impetrada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil vinte e quatro a empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.** encaminhou tempestivamente plataforma NovoBBMnet, conforme documentos anexos ao processo, conforme passo a descrever resumidamente e em síntese:

FUNDAMENTAÇÃO

O Edital em regência optou por fazer o pregão com itens/serviços **AGLUTINADOS de forma indevida para o LOTE 02.**

Essa aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

O entendimento dos órgãos de controle interno e de controle externo é de que o gestor público precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos em parcelas distintas, do ponto de vista técnico e econômico, considerando que há sempre um objetivo de melhor aproveitamento das possibilidades do mercado.

O edital de pregão não pode aglutinar em um mesmo lote, inseparável, itens com serviços diversificados em custos, formação de preços, habilitações exigidas e constituição do objeto social da empresa, como a locação de Paineis de LED, Sonorização e Iluminação **divergem em similaridade de Apresentação de DJ e Artistas de Show Notório** bem como complementação de Hospedagem, Camarim e Transporte, conforme consta no LOTE 02 do Termo de Referência.

Assim, não se pode juntar objetos desiguais alegando economia de escala ou facilidade de gestão de um só contrato.

Cumprido frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o



do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições iniciais com as sub regras aplicáveis.

No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do Art. 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da mesma lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Considerando que tais normas são para a fase preparatória da licitação, tem-se a conclusão de que gestores públicos precisam, realmente, atentar para a particularidade de solicitar cotações de preços ou buscar contratos similares com ou sem aglutinação de itens, porque se a pesquisa de preços já tiver sido direcionada previamente e tão somente para itens aglutinados os resultados podem ser fictícios e não realistas, não demonstrando a verdadeira vantajosidade para a Administração, ou seja, dentro de uma avaliação "com ou sem" aglutinação de objetos.



Essas ponderações parecem repetitivas, mas o fato de se ter na Lei nº 14.133/2021 a renovação das mesmas matérias evidencia a sua relevância, cabendo aos gestores públicos a observância das mesmas linhas jurisprudenciais contra o aglutinamento indevido e que alertam para o fato de que pesquisas de preços formuladas com essa base errada contaminam todo o processo.

A nova lei, basicamente, veio trazer uma disciplina mais detalhada, com parâmetros que vão auxiliar na segurança jurídica da tomada de decisão e na análise de controle dos processos licitatórios, quanto à temática de aglutinar ou parcelar objetos, de mesma natureza ou de natureza distinta.

Independentemente de tal possibilidade, é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa da Lei que não está sujeita a qualquer condicionante ou relativização. A inobservância desse requisito acarretará a nulidade do procedimento licitatório.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, Orasil Cezar Bueno da Silva, por meio da qual questionou sobre a possibilidade de licitação de serviços em lote único e sem a exigência de que os licitantes apresentem planilha de custos.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) afirmou que apenas uma situação específica, de caráter técnico ou econômico, relativa às peculiaridades locais do licitante, poderia autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, o que demandaria motivação expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. O órgão ministerial lembrou, ainda, que a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado não está sujeita a qualquer condicionante ou relativização.

Legislação e jurisprudência

O parágrafo 2º, II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 determina que obras e serviços somente poderão ser licitados se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e o parágrafo 6º desse mesmo artigo dispõe que a inobservância dessa regra



acarretará a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O inciso IV do artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. O parágrafo 1º do artigo 23 dessa mesma lei fixa que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) expressa que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Decisão

O relator do processo, auditor Tiago Pedrosa, ressaltou que a Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, justamente para promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Mas ele lembrou que o próprio parágrafo 1º do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos apresenta as exceções à regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável - motivação de ordem técnica -, ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela administração - motivação de ordem econômica.

Assim, o auditor concluiu que o parcelamento do objeto é a regra, mas que cabe sua exceção caso seja demonstrado que a divisibilidade será prejudicial. Ele ressaltou que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo do certame.

Pedrosa destacou, ainda, que a análise quanto à possibilidade de parcelamento cabe ao gestor público; e que não é possível ao TCE-PR definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.

Ao fundamentar seu voto, o relator também considerou que o segundo questionamento é respondido de maneira objetiva pela própria Lei de Licitações, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado.

O auditor frisou que a apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar



com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. E acrescentou que as planilhas também são importantes para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e sua incidência em eventual reajuste.

Finalmente, Pedroso salientou que a ausência da planilha detalhada de custos torna impossível identificar a vantagem da contratação e da sua manutenção; e prejudica a transparência nas aquisições públicas, além de inviabilizar o controle social e o controle externo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade no Plenário Virtual nº 2 do Tribunal Pleno, concluído em 21 de maio. O Acórdão nº 931/20 foi disponibilizado em 15 de junho, na edição nº 2.317 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. A decisão transitou em julgado em 24 de junho.

Assim sendo, após minuciosa análise do edital, entendemos que não há nele nenhuma justificativa técnica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital conforme ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do Art. 40 da Lei 14.133/2021:

Mister salientar que os serviços pretendidos pela prefeitura possuem Qualificação Técnica Específica, como exposto abaixo, além das peculiaridades dos CNAEs.

Lote A: Sonorização, Iluminação, Paineis de LED;

- Registro no CREA com Engenheiro Eletricista;
- Atestado de Capacidade Técnica e CAT;
- Outros Específicos.

Lote B: Apresentação de DJs e Shows Notórios;

- Atestado de Capacidade Técnica;
- Outros Específicos.

Portanto, comprovando-se que há aglutinação de objetos de modo ilógico e injustificável, carente de explicação plausível, o edital merece correção, pois isso restringe a competitividade pois tais contratações podem e devem ocorrer em separado, sendo absurdo afirmar-se que há dependência dos itens para realização dos serviços.



Em verdade, diante destas considerações, acreditamos que resta inviável sustentar-se que os itens podem se manter aglutinados por derivarem de uma maior necessidade de padronização dos serviços, e ainda que assim fosse, a padronização pode ser obtida tanto em lotes apartados quanto em itens.

A Administração Pública precisa ser coerente, não podendo criar exigências injustificáveis, tornando-se imperioso, assim, que se promova o fracionamento do objeto licitado em diversos lotes, em consonância com o que dispõe o Art. 40 da Lei 14.133/2021:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

A licitação por lotes ou itens consiste, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "Na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 208).

A Lei efetivamente presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, e que deve ser a regra, deixando a licitação aglutinada apenas como exceção, quando haja suficiente justificativa a entrelaçar todo o objeto licitado, o que não é o caso dos autos.

Ora, o objetivo da Lei com o fracionamento em quantos lotes ou itens forem possíveis, é o de "Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao



certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª e.d, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 256).

Com efeito, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 207).

Repita-se: considerando a inexistência de qualquer especificidade técnica que exija a manutenção dos itens em único lote no certame ora atacado, a partir daquilo que objetivamente dispõe o termo de referência, e considerando-se que o fracionamento de maneira nenhuma desnaturaria o objeto licitado ou mesmo ocasionaria qualquer ferimento ao interesse público em jogo, torna-se necessário o fracionamento do objeto licitado no LOTE 02 em dois lotes sendo, um LOTE para Painel de LED, Sonorização e Iluminação, devido a similaridades dos objetos e, outro LOTE para Apresentação de DJ e Artistas de Show Notório

A manutenção do Edital da forma como está, com aglutinação de todos os itens de forma global, fere os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável conforme dispõe o Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, o legislador de forma sábia instrui no Art. 9º da NLLC as vedações do agente público conforme abaixo transcrito:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

IV – DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer o desmembramento dos itens do LOTE 02 conforme abaixo:

- Um Lote para *Painel de LED, Sonorização e Iluminação* devido a similaridades dos objetos;
- Outro *LOTE para Apresentação de DJ e Artistas de Show Notório* devido a similaridades dos objetos.



Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme súmula 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação do edital conforme argumentos apresentados na presente impugnação, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios



acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justa.

Caso o Pregoeiros(as) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu Superior Hierárquico, como determina o Art. 71 da Lei 14.133/2021 onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para pra apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeito, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro e seu Superior Hierárquico quanto ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro a Pregoeira manifesta-se estritamente no que se refere à impugnação impetrada, pelos motivos que segue:

Alega a ora impugnante que o edital em regência optou por fazer o pregão com itens/serviços AGLUTINADOS de forma indevida para o lote 02, afirmando que a aglutinação dos objetos constantes no lote 02 é de natureza distinta dentro de um mesmo item ou lote de edital de licitação, prejudicando a competitividade, citando o entendimento dos órgãos de controle interno e de controle externo de que o gestor público precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos em parcelas distintas, do ponto de vista técnico e econômico, considerando que há sempre um objetivo de melhor aproveitamento das possibilidades de mercado, nesse sentido passo a expor a manifestação da Secretaria de Cultura, a qual expõe de forma clara toda a modelagem da referida contratação, posicionando-se com referência as questões de ordem técnica, ou seja, explicando de forma clara toda a instrução processual, as quais foram pautadas para elaboração do termo de referência, parte integrante do edital:

“Em análise a impugnação interposta a qual refere-se a forma de contratação, cabe a esta Secretaria a explanação e explicação de como o termo de referência foi elaborado, pensando criteriosamente na formatação de cada lote que se refere a uma parte da organização do evento, e como cada obrigação imposta refere-se a fonte de receita atribuída a cada um desses lotes.

Primeiramente, o edital ora impugnado trata-se de **Prestação de serviços de realização de evento, mediante possibilidade de exploração de próprio municipal, denominado “SOCORRO RODEO FESTIVAL 2024”, a realizar-se entre os dias 23 e 26 de maio 2024, no “Parque da Cidade” contemplando o fornecimento de montagem e desmontagem da infraestrutura (palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas, gradil, pórtico); sistema de som, iluminação e painéis de Led; estacionamento; rodeio, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e outros, em conformidade com as especificações constantes no anexo I – Termo de Referência, portanto é composto por quatro lotes distintos, sendo:**

- fornecimento de montagem e desmontagem da infraestrutura (palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas, gradil, pórtico);
- sistema de som, iluminação e painéis de Led;
- estacionamento;
- rodeio;

Sendo que todos os lotes devem contemplar o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e outros.

Com referência ao edital cabe ressaltar ainda que o TIPO DE JULGAMENTO É **MAIOR OFERTA DE LANCE POR LOTE**, considerando a possibilidade de **EXPLORAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL**, ou seja, as interessadas em cada lote ofertarão um valor à municipalidade possibilitando assim a exploração do próprio municipal, vejamos:

O critério de julgamento de preços deverá ser o de MAIOR OFERTA PARA CADA LOTE e deverá ser observado os seguintes lances iniciais:



Lote	Valor
01	R\$ 5.000,00
02	R\$ 5.000,00
03	R\$ 3.000,00
04	R\$ 4.000,00

PREÇOS PROPOSTOS DO INGRESSO AO PARQUE DA CIDADE, SENDO:

A Cobrança de ingresso, que não poderá exceder os seguintes preços:

A empresa vencedora do lote 01 terá como fonte de receita a livre exploração da Praça de Alimentação do evento, conforme planilha estimativa orçamentária, em anexo.

LOTE 01:

Praça da Alimentação: Venda de Espaço não poderá exceder ao seguinte preço: R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

LOTE 02:

A empresa vencedora do Lote 02 terá como fonte de receita a venda de ingressos de pista da bilheteria, pacotes e antecipados, conforme planilha estimativa orçamentária, em anexo.

A empresa vencedora do lote 02 terá como fonte de receita a exploração da Bilheteria nos dias 24 e 25 de maio de 2024, conforme planilha estimativa orçamentária, em anexo.

A Cobrança de ingresso não poderá exceder os seguintes preços:

Pacote Ingresso (Antecipado) - R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para dois dias;

Ingresso Individual (Bilheteria) - R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais) para cada dia;

Obs: A venda de pacote com ingressos antecipados, bem como a venda de ingressos nos dias do evento (Bilheteria), equivalem a aquisição de ingressos para os dias 24 e 25 de maio de 2024, sendo que para os dias 23 e 26 de maio de 2024 serão arrecadados alimentos visando reverter os produtos ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Socorro.

LOTE 03:

A empresa vencedora do lote 03 terá como fonte de receita a exploração do estacionamento, conforme planilha estimativa orçamentária, em anexo.

Lote 03:

Preço do Estacionamento – Deverá ser de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) por dia.

LOTE 04:

A empresa vencedora do lote 04 terá como fonte de receita a exploração da venda dos camarotes, conforme planilha estimativa orçamentária, em anexo.

Lote 04:

Camarote - R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) para todos os dias;



Obs: Na proposta do(s) participante(s) do lote 04 deverá conter o nome dos locutores e juiz.

Portanto:

- O vencedor contratado para o lote 01 será responsável pelo fornecimento de montagem e desmontagem da infraestrutura (palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas, gradil, pórtico) e poderá explorar a Praça de Alimentação que será sua fonte de receita, com valor definido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por espaço), ou seja, o vencedor para o lote 01 ofertará uma lance no Pregão que será recolhido aos cofres do Município, porém os valores obtidos com a venda dos espaços da Praça de Alimentação ficarão aos cofres da contratada;

- O vencedor contratado para o lote 02 será responsável pelo fornecimento de sistema de som, iluminação e painéis de Led e poderá explorar a venda da bilheteria que será sua fonte de receita, com valor definido de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) o Pacote Ingresso (Antecipado), e R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais) o Ingresso Individual (Bilheteria), ou seja, o vencedor para o lote 02 ofertará uma lance no Pregão que será recolhido aos cofres do Município, porém os valores obtidos com a venda da bilheteria ficarão aos cofres da contratada;

- O vencedor contratado para o lote 03 será responsável pela estrutura e organização do estacionamento e poderá explorar o próprio estacionamento com a cobrança do mesmo que será sua fonte de receita e está definida em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por veículo, durante os dias do evento, ou seja, o vencedor para o lote 03 ofertará uma lance no Pregão que será recolhido aos cofres do Município, porém os valores obtidos com a cobrança do estacionamento ficarão aos cofres da contratada;

- O vencedor contratado para o lote 04 será responsável pela organização do rodeio e poderá explorar a venda dos camarotes que será sua fonte de receita, com valor definido de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), ou seja, o vencedor para o lote 04 ofertará uma lance no Pregão que será recolhido aos cofres do Município, porém os valores obtidos com a venda dos camarotes ficarão aos cofres da contratada.

No edital também consta uma Planilha orçamentária, ou seja, uma Planilha de Previsão de Arrecadação do evento que serve como base pagamento dos tributos devidos pela exploração da venda de espaços da praça de alimentação, bilheteria, estacionamento e camarote, ou seja, uma previsão estimada da fonte de receita definida para cada lote, sendo:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ARRECAÇÃO

Praça de Alimentação	Previsão estimada de venda para 30 barracas	R\$ 150.000,00
Estacionamento	Previsão de 700 veículos por dia nos dias 23, 24, 25 e 26 de maio de 2024.	R\$ 140.000,00
Camarotes	Previsão de venda de 72 camarotes para todo os dias.	R\$ 360.000,00
Ingressos Individuais	Previsão de venda de 6000 ingressos para os 02 dias.	R\$ 900.000,00
Pacotes de Ingressos	Previsão de venda de 500 pacotes ingressos para os 02 dias	R\$ 100.000,00
Total		R\$ 1.650.000,00



Destarte, não se trata de uma simples contratação por parte da Prefeitura, pois cabe à vencedora de cada lote a organização de uma parte do evento, portanto não se trata apenas de instalação, mas também da organização do evento pertinente a cada item de arrecadação (fonte de receita) devendo esta fornecer os itens específicos pertinentes a cada lote, não somente a montagem da estrutura, mas sim a organização do evento, conforme determina as obrigações específicas de cada lote.

No termo de referência vê-se que além das obrigações que cabem a todas as contratadas são definidas as obrigações específicas pertinentes a cada lote que correspondentes a sua parte de organização do evento:

LOTE 01.

Conforme termo de referência à empresa vencedora do lote 01 será responsável pela montagem da parte estrutural (**palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas, gradil, pórtico**) e irá explorar a venda dos espaços da Praça de Alimentação, será responsável pela emissão das ART'S e/ou RRT's, o controle das catracas eletrônicas quanto ao número máximo de pessoas no parque da cidade, sinalização com placas indicativas para sanitários, praça de alimentação, estacionamento, camarotes, ambulância, informações e outros de interesse público, Sinalização completa dos projetos de combate a incêndio e pânico para devidas liberações do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o **Projeto técnico de prevenção e Combate a Incêndio e sua execução, portando obrigações acessórias e pertinentes a este lote.**

LOTE 02, OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Conforme termo de referência à empresa vencedora do lote 02 será responsável pela instalação do **sistema de som, iluminação e painéis de Led** e irá explorar a bilheteria, será responsável por **promover a solicitação de todos os alvarás e autorizações junto aos órgãos competentes para a realização do evento, emitir as ART'S e/ou RRT's, fornecer 02 (três) Shows Musicais notórios para os dias 24 e 25 de maio de 2024, devendo ser shows escolhidos entre o rol de artistas disponibilizados pela municipalidade, responsabilizar-se pelas** despesas de hospedagem, alimentação, traslados dentro da cidade e camarins deverão ser por conta da contratada, pagamento das taxas junto ao ECAD, referente aos shows dos dias 24 e 26 de maio de 2024, divulgação completa do evento, ou seja, a contratada para o lote 02 irá instalar a sonorização, iluminação e painéis de Led, com o direito de explorar a venda da bilheteria, sendo que o cerne do evento para que haja venda de ingressos é a promoção de shows e a divulgação, então como falar em aglutinação indevida, se estamos falando em organização de eventos, cabendo uma parte completa do evento a esta contratada, para que o evento seja realizado da melhor forma, salientando ainda que a municipalidade será responsável por dois shows nos dias em que não haverá cobrança de ingressos.

Nesse sentido sim, seria descabido e ilegal a municipalidade contratar shows para os dias em que uma terceira contratada irá explorar a venda de ingressos, estando a municipalidade em cumprimento ao regramento jurídico que norteia a administração.



LOTE 03:

Conforme termo de referência à empresa vencedora do lote 03 será responsável pelo estacionamento e irá explorar a cobrança dos espaços de estacionamento, será responsável por observar a aplicação do Decreto Nº 56.819, de 10 de março de 2011 que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, **alvarás e autorizações, será de responsabilidade da contratada a Equipe de Apoio, Equipe de Brigada de Incêndio e Bombeiro Civil, seguro** de veículos, ou seja, considerando que a contratada irá organizar e explorar a cobrança do estacionamento todas as contratações referentes a segurança são cabíveis e pertinentes a este lote.

LOTE 04:

Conforme termo de referência à empresa vencedora do lote 04 será responsável pela realização do Rodeio e irá explorar a venda de camarotes, e será responsável a pelas documentações necessárias junto ao EDA e demais órgãos; e contratação dos **locutores e juiz** que atuarão no evento, considerando que a contratada irá organizar o rodeio, a mesma irá explorar a venda dos camarotes, sendo esta a sua fonte de receita.

Diante todas as explanações referentes a cada lote, considerando tratar-se de **MAIOR OFERTA POR LOTE**, considerando que as contratadas irão explorar o evento e as obrigações atribuídas são pertinentes a cada fonte de receita atribuída a cada lote, e considerando ainda que cada fonte de receita é atribuída em consonância com as responsabilidades de montagem por cada lote, não há que se falar em aglutinação indevida, pois cada lote do presente processo foi definido e pensado para que houvesse a similaridade necessária com a parte da organização do evento que compete a cada um dos lotes.”

Considerando o exposto pela Secretaria esta Pregoeira nada mais tem a acrescentar, uma vez que as questões técnicas foram dirimidas pela Secretaria de Cultura.

Faz-se necessário informar que a Municipalidade, busca a aplicação das normas legais que disciplinam sua validade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe ressaltar que o edital está formalmente em ordem, não havendo necessidade de correção ou inserção de exigências, uma vez que o edital está embasado nos dispositivos legais, cumprindo com todos os princípios norteadores da administração.

Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal e ciente da regularidade do texto editalício opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, devendo ser mantida a presente licitação em todos os seus termos e datas, não havendo que se falar em republicação.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira